

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Palácio Joaquim Didier

LEI Nº 3303 /2004

EMENTA: Estabelece Normas para a Pavimentação e a Urbanização de Logradouro, por iniciativa da comunidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados em logradouros sem pavimentação, poderão tomar a iniciativa de efetuar-la, recebendo o valor total dispendido como crédito a ser utilizado através de bônus emitido pela Prefeitura.

Parágrafo único - O crédito previsto neste artigo poderá ser utilizado para:

I - compensação de débitos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive obrigações acessórias vencidas e não pagas, restrita aos últimos 05 (cinco) exercícios contados a partir da conclusão da obra;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a ser lançado, até o limite do crédito.

Art. 2º - O crédito será concedido exclusivamente aos imóveis cujos proprietários ou possuidores a qualquer título, agrupados, tenham se organizado com o objetivo único de realizarem a pavimentação do logradouro em que se situam os imóveis.

Art. 3º - O crédito será concedido por meio de convênio a ser firmado entre a administração Municipal e o grupo de proprietários ou possuidores a que alude o artigo anterior.

Art. 4º - A concessão do crédito será deferida através de despacho fundamentado do Secretário de Administração e Finanças, ouvido o órgão competente, quando deverão ser estabelecidos seu valor e condições.

Art. 5º - Para habilitar-se, o grupo de proprietários ou possuidores de imóveis situados no logradouro a ser pavimentado, por meio de representante devidamente outorgado, submeterá à aprovação da Prefeitura, o anteprojeto encomendado e pago por eles, e a proposta de execução firmada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

Palácio Joaquim Didier

empresa construtora idônea, da qual conste entre outros, o preço total da obra, o prazo de execução e especificação do material a ser utilizado.

§ 1º - Aprovado o requerimento, a Prefeitura, por seu órgão competente, elaborará o Projeto de Engenharia, firmará o convênio mencionado no art. 3º e autorizará a execução dos serviços que serão contratados e pagos diretamente pelo grupo requerente que somente receberá o crédito da Prefeitura, após a conclusão dos serviços e a comprovação do seu pagamento.

§ 2º - Durante a realização dos serviços, além da supervisão e fiscalização que farão os contratantes da obra, deverá a Prefeitura realizar, por meio do seu órgão competente, a necessária supervisão e fiscalização para constatar o cumprimento do Projeto de execução por ela elaborado.

§ 3º - Os preços e serviços de que tratam este artigo serão previamente submetidos à aprovação da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Gravatá.

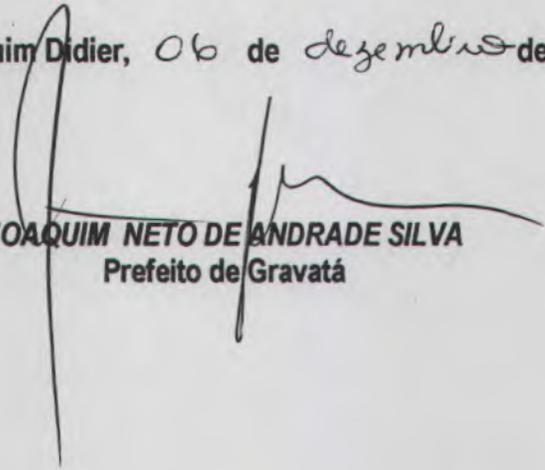
Art. 6º - Não se concederá o crédito, se a obra não for concluída regularmente e totalmente quitada, de acordo com o parecer técnico de órgão competente da Prefeitura Municipal de Gravatá.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 06 de dezembro de 2004.


JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
Prefeito de Gravatá